



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

LEI Nº 1579, DE 23 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OUTOURGA DA PERMISSÃO DE USO DOS QUIOSQUES DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS DE MARIA DA FÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Maria da Fé, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maria da Fé aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a proceder a outorga para a permissão de uso dos imóveis constantes de treze quiosques de propriedade do Município, denominado "Centro de Comercialização de Produtos Artesanais", localizados na Avenida José de Campos Sales, Centro, na cidade de Maria da Fé.

Art. 2º - O **Centro de Comercialização de Produtos Artesanais** tem o objetivo de fomentar a produção artesanal do Município de Maria da Fé, destinando-se a comercialização de produtos produzidos exclusivamente no território do Município.

Art. 3º - As regras para concessão da outorga dos quiosques, sua distribuição e funcionamento serão regulamentados pelo Executivo Municipal através de decreto, devendo ser observado a alternância e diversificação de produtos entre os quiosques de forma a representar a produção artesanal mariense.

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º - Fica instituída a permissão de uso, a título precário e oneroso, como forma de utilização por particulares dos quiosques que compõem o Centro Comercialização de Produtos Artesanais.

§ 1º - A outorga será realizada por meio de Edital de Chamamento Público elaborado de forma a conter requisitos para concessão, obrigações e direitos dos



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

permissionários, preço público a ser pago, critérios de avaliação e desempate, prazos e forma da apresentação de recursos.

§ 2º - As permissões serão concedidas por prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo ser reavaliado anualmente para averiguação do atendimento dos requisitos necessários à manutenção do título de outorga;

§3º - Os procedimentos e requisitos para renovação serão determinados pelo Executivo Municipal e publicados através de decreto municipal.

Art. 5º - Poderão participar do chamamento público por ordem decrescente:

- I. Cooperativa sediadas no município há pelo menos 03 (três) anos;
- II. Associações sediadas no município há pelo menos 03 (três) anos;
- III. Pessoas jurídicas instaladas no município e atividade artesanal há pelo menos cinco anos;
- IV. Pessoas físicas ou em grupo familiar residente no município e com atividade artesanal comprovada por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Ocorrendo empate terão preferência, em ordem decrescente, o candidato:

- a) Residente ou instalado no município há mais tempo;
- b) O mais idoso;
- c) O deficiente;
- d) Aquele com maior capacidade de produção.

Art. 6º - É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa ou grupo familiar podendo, entretanto, haver associação gratuita de mais pessoas em um mesmo quiosque, para produtos de mesma natureza ou similares, conforme acordo entre as partes.

Art. 7º - As permissões de uso serão intransferíveis por iniciativa unilateral do permissionário qualquer que seja o motivo.

Art. 8º - As despesas de energia elétrica, abastecimento de água e varrição conforme serviço de limpeza municipal, iluminação pública e reparos estruturais

referentes a simples manutenção do imóvel, comprovadamente não provocados pelo permissionário serão custeadas pela administração pública.

Parágrafo único – A administração municipal não responde pelos prejuízos provocados pela falha nos serviços das concessionárias de água e energia elétrica ou por danos provocados por terceiros.

Seção I

Da Transferência da Permissão de Uso

Art. 9º - A transferência da permissão de uso se dará a partir dos casos de:

- I. Falecimento do titular do grupo familiar;
- II. Revogação da permissão;
- III. Desistência do titular.

§1º - A revogação é ato unilateral e deverá ser declarada por meio de decreto municipal.

a) A revogação deverá ser fundamentada em Parecer Jurídico, com respaldo em provas, observado o princípio da ampla defesa;

b) Servirá como primeira instância a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e como instância irrecorrível o Conselho Municipal de Cultura e Turismo;

c) A revogação será aplicável no caso de descumprimento das obrigações e deverá ser precedida das penalidades de advertência e suspensão sendo que em todos os casos se observará o disposto nesta lei.

§2º - A desistência deverá ser comunicada por escrito para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo imediatamente.

a) A desistência somente se dará por aceita após fiscalização, pela Secretaria Municipal de Turismo para averiguação das condições do quiosque;

b) Não havendo comunicação por escrito o quiosque será declarado abandonado por decreto e permitirá ao Município proceder cobrança judicial da dívida e das despesas que se fizerem necessárias por reparos a serem realizados.

Seção II

Da Extinção da Permissão



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

Art. 10º - A permissão extinguir-se-á, perdendo o permissionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I – quando constatada a participação de sócio do permissionário em empresa comercial ou industrial instalada em Maria da Fé ou em qualquer outro Município;

II – quando constatado que o permissionário vendeu, cedeu ou alugou o espaço outorgado;

III – precedida de processo administrativo, no caso de aplicação de penalidade, quando expressamente previsto nesta Lei;

Parágrafo único - Extinta a permissão será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 11º - Na hipótese de vacância, pelos motivos expostos acima ou por qualquer outro motivo não previsto nesta lei a Administração Municipal declarará vago o quiosque por meio de decreto e determinará a concessão de nova permissão de uso, segundo a ordem de classificação do processo de chamamento público.

Art. 12º - Na hipótese de inexistência de pessoa física ou jurídica classificada no Edital de Chamamento a Administração Municipal determinará a abertura de novo edital dele não podendo participar permissionários em atividade ou suspensos ou impedidos no prazo da penalidade.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO COMERCIAL DE PRODUTOS ARTESANAIS

Art. 13º - As normas gerais para instalação, administração e funcionamento do Centro de Comercialização de Artesanato de Maria da Fé são as dispostas a seguir.

Seção I Da instalação do Espaço Comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

Art. 14º - Após o a publicação do Decreto Municipal e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua instalação e início das atividades, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§1º - Transcorrido o prazo do caput, deverá ser feita a vistoria do quiosque, juntamente com o permissionário, para verificação das condições gerais do imóvel e a adequação das instalações procedidas pelo permissionário aos termos da legislação aplicável.

§2º - O permissionário terá prazo de 15 (quinze) dias para ajustes recomendados pela Administração Municipal decorrentes da vistoria acima.

Art. 15º - Caso o permissionário não dê início às atividades comerciais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Termo de Permissão, será o mesmo revogado de ofício, não cabendo ao permissionário qualquer espécie de indenização.

Seção II

Da Administração

Art. 16º - Cada permissionário terá direito a apenas 1 (um) espaço comercial.

Art. 17º - As despesas comuns de manutenção e limpeza interna do quiosque serão custeadas pelo permissionário, não cabendo qualquer indenização por parte da administração municipal ainda que existam danos que tenham sido provocados por terceiro, qualquer que seja o motivo.

Art. 18º - O horário de funcionamento do Centro Comercial de Produtos Artesanais e a forma de administração dos espaços comerciais serão definidos através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 19º - Competirá ao Município arcar com os custos de fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, limpeza e manutenção externa do entorno dos quiosques.

Art. 20º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por meio de preço público fixado em 01 (uma) UF's a serem recolhidas pelo permissionário até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo único – O permissionário deverá retirar a guia de recolhimento no Serviço de Fazenda Municipal.

Art. 21º - A inadimplência, a partir do terceiro mês, sujeitará o permissionário a ter revogada sua outorga.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Obrigações e deveres dos Permissionários

Art. 22º - Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará o mesmo obrigado a Observar todas as determinações desta lei e seu decreto regulamentar;

I. Obedecer, rigorosamente, ao lay-out de identidade visual dos quiosques definidos por meio de decreto municipal;

II. Atender e cumprir todas as exigências e normas de vigilância sanitário do Serviço de Inspeção Municipal;

III. Quitar, pontualmente o preço público devido aos cofres municipais;

IV. Comunicar qualquer irregularidade que comprometa a segurança e o funcionamento do Centro de Comercialização e dos visitantes;

V. Participar das reuniões a que for chamado assim como nos treinamentos e capacitações que lhe for oferecido pela administração municipal;

VI. Permitir acesso ao servidor público devidamente identificado, independente de recebido prévio aviso, para fins de fiscalização sanitária ou averiguação das condições gerais do imóvel;

VII. Tratar com cortesia e educação os demais permissionários, turistas, visitantes e servidores municipais em inspeção;

VIII. Solicitar autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para realização de qualquer intervenção física no quiosque.

Art. 23º - É proibido ao permissionário:

I – Sublocar ou ceder o imóvel a terceiros, auferindo ou não renda;

II – Ofender com injúrias, calúnias ou palavras de baixo calão os demais permissionários, turistas, visitantes ou servidores em inspeção;

III – Agredir, fisicamente, demais permissionários, turistas, visitantes ou servidores em inspeção;

IV – Depreciar ou denegrir os produtos dos demais permissionários ou a administração municipal;

V - Alterar o ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal e Cultura e Turismo;

VI – Paralisar a atividade comercial por mais de quinze dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de pessoa que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII – praticar, o titular da permissão ou seus prepostos ou empregados:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

- b) ato configurativo de ilícito penal vinculado a permissão de uso;
- c) reincidência de infrações de caráter grave relativas à legislação sanitária vigente;
- d) desacatar às ordens administrativas.

VIII - receber ou comercializar produtos sem informar com clareza a identificação da origem;

IX - depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em local diverso daquele destinado pela administração para esse fim.

Seção II

Das Penalidades

Art. 24º - O descumprimento das obrigações ou proibições contidas acima implicam na adoção das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 15 dias, para sanar a irregularidade constatada;

II - multa;

III - revogação da permissão.

Art. 25º - A aplicação da advertência se dará nos casos de inobservância dos incisos o art. 22º.

Parágrafo único - A advertência será aplicada em documento escrito com aposição do "ciente" do permissionário e arquivado em sua pasta administrativa;

Art. 26º - A revogação da permissão consistirá na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito de indenização por parte do permissionário e será aplicada após processo administrativo por reincidência na infração dos incisos do art. 23.

Art. 27º - A multa consiste no pagamento a favor do Município no valor de 01 (uma) UF no caso de reincidência ou infração dos incisos do art. 23º.



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - A presente lei será regulamentada por meio de decreto municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência desta Lei.

Art. 29º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo juntamente com o Conselho Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a administração, coordenação e a regulamentação disciplinar das atividades de propaganda, publicidade e identidade visual no interior e entorno dos quiosques.

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO
Prefeita Municipal

CAPÍTULO I DA PERMISSÃO DE USO